

20) PROCESSO Nº 201315041-00

Interessado(a) : Adriana Almeida Caires e outros
 Origem : Prefeitura Municipal de Paragominas
 Assunto : Contratos Temporários de Pessoal
 Relator : Conselheira Substituta Márcia Costa (Processo redistribuído do Gabinete da Conselheira Mara Lúcia)

21) PROCESSO Nº 200903904-00

Responsável : Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho - Prefeito
 Origem : Prefeitura Municipal de Gurupá
 Assunto : Convênio nº 001/2009, firmado com a empresa Associação das Famílias da Casa Familiar Rural do Município de Gurupá
 Relator : Conselheiro José Carlos Araújo
 Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 12/06/2015.
 Robson Figueiredo do Carmo
 Secretário Geral

Protocolo 839385**PUBLICAÇÃO DE ATOS
RESOLUÇÃO Nº 11.876, DE 14/05/2015**

Processo nº 201503289-00
 Classe: Revisão Salarial de Servidores Municipais
 Procedência: Câmara Municipal de São Miguel do Guamá
 Interessado: José Paulo de Lira Júnior
 Relatora: Conselheira Mara Lúcia
 EMENTA: DEFERE O CADASTRAMENTO DA LEI MUNICIPAL N.º 286/2015, QUE CONCEDEU REVISÃO GERAL, NO PERCENTUAL DE 3,67% (TRÊS VÍRGULA SESENTA E SETE POR CENTO), AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em Sessão Plenária realizada nesta data, CONSIDERANDO os termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, às fls. 09/10, que passam a integrar esta decisão, aprovados por unanimidade, conforme consta da Ata da Sessão, Decisão: Deferir o cadastramento da Lei Municipal n.º 286/2015, de 30/01/15, que "dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal", sob o percentual de 3,67% (três vírgula sessenta e sete por cento), tendo como parâmetro o Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, conforme estabelecido em seu Artigo 1º, passando a vigorar a partir de 01.01.15, conforme especificações constantes no Ato em questão, nos termos do Relatório e Voto.

RESOLUÇÃO Nº 11.909, DE 02/06/2015

Processo nº 030012005-00
 Origem: Prefeitura Municipal de Afuá
 Assunto: Reabertura da Instrução – P. Contas do Ex/2005
 Responsável: Odimar Wanderley Salomão
 Relator: Cons. Daniel Lavareda
 EMENTA: P. M. de Afuá. Exercício de 2005. Reabertura da Instrução. Apresentação de nova documentação.
 RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
 Decisão: Reabrir Instrução da prestação de contas da P.M. de Afuá, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Odimar Wanderley Salomão.

RESOLUÇÃO Nº 11.919, DE 11/06/2015

Processo nº 201508116-00
 Assunto: Consulta
 Órgão: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
 Interessada: Cleudenice B. de Macedo
 Exercício: 2015
 Relatora: Conselheira Mara Lúcia
 EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. REVISÃO E REAJUSTE CONTRATUAL. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, §§ 1º, 5º, 6º e 8º, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA. LIMITAÇÕES. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 57, DA LEI FEDERAL. N.º 8.666/93. DESCABIMENTO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 24, IV, DA LEI N.º 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E EMERGÊNCIA "FABRICADA". OBRIGATORIEDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. VINCULAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE E DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do Artigo 1º, Inciso XVI, da LC n.º 084/2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do

Pará, por unanimidade.
 Decisão: Aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 05-28, que passam a integrar esta decisão.

***ACÓRDÃO Nº 26.403, DE 12/03/2015**

Processo nº 112972009-00 (201013904-00)
 Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bagre
 Assunto: Prestação de Contas de 2009
 Responsável: Cledson Farias Lobato Rodrigues
 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
 EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Bagre. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 178 a 182 dos autos.
 Decisão:
 I – Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bagre, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei nº 84/2012 – LOTCM/PA;
 II – Determinar que o citado Ordenador de Despesas recolha, a título de multa, com fundamento no Art. 57, I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012 – LOTCM, os seguintes valores:
 1) R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela remessa intempestiva da Prestação de Contas Quadrimestral, nos termos do Art. 284, IV, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela ausência de assinatura do Chefe do Executivo nos atos de abertura de créditos adicionais, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descontrole orçamentário, com base no Art. 75, III, da Lei nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 4) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios, em afronta a Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 3º, da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
 III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
 *Republicada por ter saído com incorreção no dia 12 de junho de 2015.

ACÓRDÃO Nº 26.437, DE 19/03/2015

Processo nº 1382242013-00
 Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Ipixuna
 Assunto: Prestação de Contas de 2013
 Responsável: Maria do Carmo Vieira
 Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
 EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Ipixuna. Exercício de 2013. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação do recolhimento devido. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 96 e 97 dos autos.
 Decisão:
 I – Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Ipixuna, exercício financeiro de 2013, devendo a Ordenadora de Despesas, Sra. Maria do Carmo Vieira, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela não apropriação das obrigações patronais do exercício e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas, nos termos do Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;
 II – Expedir em favor da referida Ordenadora de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-102.261,83 (cento e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), após o recolhimento determinado.

ACÓRDÃO Nº 26.537, DE 31/03/2015

Processo nº 201314655-00
 Origem: Prefeitura Municipal de Parauapebas
 Assunto: Convênio
 Conveniente: Valmir Queiroz Mariano – (Prefeito)
 Responsável: Zaqueu Silva Catarino – (Presidente do FNDISS)
 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
 EMENTA: Convênio. Prefeitura Municipal de Parauapebas. Ofensa ao Artigo 38, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 e IN nº 002/09. Pela irregularidade do ato.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 48 e 49 dos autos.
 Decisão: Julgar irregular o Convênio nº 016/2013, de 06 de maio de 2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Parauapebas e o Fórum Nacional de Desenvolvimento Integrado Sustentável e Solidário - FMDISS, que teve como objeto o desenvolvimento da

Secretaria Municipal de Produção Rural – SEMPOR, através da capacitação curricular técnica e profissional dos colaboradores, por contrariar o que dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº 8.666/93, assim como, a Instrução Normativa nº 002/2009-TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 26.672, DE 30/04/2015

Processo nº 860012011-00
 Origem: Prefeitura Municipal de Viseu
 Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2011
 Responsável: Cristiano Dutra Vale
 Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
 EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Viseu. Exercício de 2011. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 373 a 375 dos autos.
 Decisão: Aprovar as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Viseu, exercício de 2011, devendo ser expedido em favor do Sr. Cristiano Dutra Vale, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-74.522.940,70 (setenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta reais e setenta centavos).

ACÓRDÃO Nº 26.676, DE 30/04/2015

Processo nº 693982007-00
 Classe: Prestação de Contas
 Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Pará
 Interessado: Jaime Dias de Araújo Filho
 Relatora: Conselheira Mara Lúcia
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA MARIA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. FALHAS FORMAIS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas do Sr. Jaime Dias de Araújo Filho, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Pará, referente ao exercício de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls.301/303.
 Decisão: Considerar regulares com ressalva, as contas prestadas, pelo Sr. Jaime Dias de Araújo Filho, devendo ser emitido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$4.388.333,87 (quatro milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos).

ACÓRDÃO Nº 26.679, DE 30/04/2015

Processo nº 140122007-00
 Classe: Prestação de Contas 2007
 Procedência: Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN)
 Responsáveis: Natanael Alvez Cunha (Ordenador de Despesa, períodos de 01/01 a 15/03; 03/05 a 02/09 e 03/10 a 31/12), Pedro Piqueira Diniz (período de 16/03 a 02/05/2007) e José Antônio Santos Pegado (período de 03/09 a 02/10/2007)
 Relatora: Conselheira Mara Lúcia
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO. EXERCÍCIO DE 2007. QUANTO AO GESTOR NATANAEL ALVEZ CUNHA PERSISTEM AS FALHAS EM CONTRATOS, TERMOS ADITIVOS E PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTAS DO GESTOR NATANAEL ALVEZ CUNHA IRREGULARES E CONTAS DOS GESTORES PEDRO PIQUEIRA DINIZ E JOSÉ ANTÔNIO SANTOS PEGADO REGULARES. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
 I – Contas prestadas pelo Sr. Natanael Alvez Cunha (01/01 a 15/03; 03/05 a 02/09 e 03/10 a 31/12), consideradas irregulares.
 II – Contas prestadas pelo Sr. Pedro Piqueira Diniz (16/03 a 02/05/2007), consideradas regulares.
 III – Contas prestadas pelo Sr. José Antônio Santos Pegado (03/09 a 02/10/2007), consideradas regulares.
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas dos Senhores Natanael Alvez Cunha (01/01 a 15/03; 03/05 a 02/09 e 03/10 a 31/12), Pedro Piqueira Diniz (16/03 a 02/05/2007) e José Antônio Santos Pegado (03/09 a 02/10/2007), como ordenadores de despesas da Secretaria Municipal de Saneamento, no exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 225/232, aprovados por votação unânime.
 Decisão: Considerar regulares as contas prestadas por Pedro Piqueira Diniz (16/03 a 02/05/2007) e José Antônio Santos Pegado (03/09 a 02/10/2007) e pela irregularidade, das contas do Sr. Natanael Alvez Cunha (01/01 a 15/03; 03/05 a 02/09 e 03/10 a 31/12).

ACÓRDÃO Nº 26.680, DE 30/04/2015

PROCESSO Nº 201207182-00
 ASSUNTO: Prestação de Contas de Convênio